



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 1/2008:

Adopta o parecer emitido pela Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Legalidade sobre o pedido de apreciação da constitucionalidade da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico legal para a implementação das Assembleias Provinciais, formulado por oitenta e seis deputados da Bancada Parlamentar da Renamo - União Eleitoral.

Parecer n.º 6/2008:

Sumário: Ao abrigo da alínea c) do artigo 57 da Lei n.º 17/2007, de 18 de Julho — Regimento da Assembleia da República, a Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade recebeu, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 19 de Fevereiro de 2008, a notificação do Conselho Constitucional à Assembleia da República, sobre o pedido de apreciação da constitucionalidade da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 1/2008

de 10 de Março

Tendo sido a Assembleia da República notificada pelo Conselho Constitucional para se pronunciar sobre o pedido de apreciação da constitucionalidade da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico legal para a implementação das Assembleias Provinciais, formulado por oitenta e seis Deputados da Bancada Parlamentar da Renamo - União

Eleitoral, ao abrigo do disposto no artigo 182 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. Adoptar o parecer emitido pela Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade, relativo à notificação do Conselho Constitucional à Assembleia da República, para se pronunciar sobre o pedido de apreciação da constitucionalidade da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico legal para a implementação das Assembleias Provinciais, formulado por oitenta e seis Deputados da Bancada Parlamentar da Renamo - União Eleitoral, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 10 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS, DIREITOS HUMANOS E DE LEGALIDADE

Parecer n.º 6/2008

de 10 de Março

Assunto: Parecer relativo à notificação do Conselho Constitucional à Assembleia da República sobre o pedido de apreciação da constitucionalidade da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro.

Sumário: Ao abrigo da alínea c) do artigo 57 da Lei n.º 17/2007, de 18 de Julho — Regimento da Assembleia da República, a Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade recebeu, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 19 de Fevereiro de 2008, a notificação do Conselho Constitucional à Assembleia da República, sobre o pedido de apreciação da constitucionalidade da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro.

I. A QUESTÃO

Oitenta e seis Deputados da Renamo - União Eleitoral, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição da República, requereram ao Conselho Constitucional a declaração da inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico legal para a implementação das Assembleias Provinciais e define a sua composição, organização, funcionamento e competências.

II. O PROBLEMA

Os oitenta e seis Deputados da Renamo-União Eleitoral pretendem que o Conselho Constitucional declare inconstitucional o artigo 34 da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, alegando o seguinte:

- Que compulsando a Lei Fundamental, a Constituição da República de Moçambique, no concernente às competências do Conselho de Ministros não encontram fundamento que permita que este órgão tenha prerrogativas para submeter uma proposta de dissolução duma Assembleia Provincial ao mais alto órgão legislativo, a Assembleia da República.
- Segundo aquele grupo de deputados o Conselho de Ministros goza das prerrogativas constitucionais, não acrescidas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 204 da Lei-Mãe, nomeadamente:
 - Garantir o gozo e direitos e liberdades dos cidadãos;
 - Assegurar a ordem pública e a disciplina social;
 - Preparar propostas de lei e submeter à Assembleia da República;
 - Aprovar decretos-leis mediante autorização legislativa da Assembleia da República;
 - Preparar o Plano Económico e Social e o Orçamento do Estado e executá-los após a aprovação pela Assembleia da República;
 - Promover e regulamentar a actividade económica e dos sectores sociais;
 - Preparar a celebração de Tratados Internacionais e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais, em matéria da sua competência governativa;
 - Dirigir a política laboral e de segurança social;
 - Dirigir os sectores do estado em especial a educação e saúde;
 - Dirigir e promover a política de habitação.
- Referem ainda que o n.º 2 do artigo 204 da Constituição, estabelece que compete ao Conselho de Ministros:
 - Garantir a defesa e consolidação do domínio público do Estado e do Património do Estado;
 - Dirigir e coordenar as actividades dos Ministérios e órgãos ao Conselho de Ministros;
 - Analisar a experiência dos órgãos executivos locais e regulamentar a sua organização e funcionamento e tutelar, nos termos da lei os órgãos das autarquias locais;
 - Estimular e apoiar o exercício da actividade empresarial e da iniciativa privada e proteger os interesses do consumidor e do público em geral;
 - Promover o desenvolvimento cooperativo e apoio à produção familiar.

E concluem dizendo que:

- É em conformidade com estes preceitos que os Deputados da Assembleia da República, pela Bancada Parlamentar da Renamo – União Eleitoral, entendem que o Conselho de Ministros não deve e não pode ter competências por força da lei ordinária que extravasa as competências constitucionais.
- Em que, é inaceitável, em regime democrático, que órgãos não eleitos democraticamente, como sejam os órgãos locais do Estado, a pretexto de o seu funcionamento sofrer

obstruções ou interferências, possam propor a dissolução de uma Assembleia Provincial eleita, através do Conselho de Ministros, o que, a verificar-se, seria uma autêntica subversão de Estado de Direito Democrático.

- Recordam que os órgãos de representação democrática, eleitos nos termos da Constituição, só podem ser dissolvidos nos termos da referida Constituição, apresentando com exemplo, o caso previsto na alínea e) do artigo 159, conjugado com o artigo 188, ambos da Constituição.
- E dizem que o mesmo acontece com as autarquias locais, nos termos do artigo 277 da Constituição, conjugado com os artigos 98 e 99 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.
- Dizem ainda que ao acontecer, como previsto no artigo 34 da Lei n.º 5/2007, o papel fiscalizador da Assembleia Provincial ficaria diluído, o que proporcionaria menor credibilidade ao órgão perante os seus legítimos eleitores e a comunidade em geral.
- Que o artigo 34 da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, ao conferir à Assembleia da República poderes para dissolver a Assembleia Provincial, está para além das competências atribuídas ao mais alto órgão legislativo pela Constituição da República no seu artigo 179 e das suas atribuições regimentais.
- Assim, os Deputados da Bancada Parlamentar da Renamo – União Eleitoral, entendem que o legislador constituinte não atribuiu à Assembleia da República poderes constitucionais para dissolver a Assembleia Provincial.
- A lei ordinária a que se refere o n.º 3 do artigo 142 da Constituição da República, neste caso concreto a Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, só deve limitar-se à composição, organização, funcionamento e demais competências das Assembleias Provinciais.
- Mas o que está a acontecer é que o artigo 34 da referida Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, contrariando o n.º 3 do artigo 142 da Constituição conferiu competências ao Conselho de Ministros e à Assembleia da República.
- O artigo 34 da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, viola os artigos 2, n.ºs 3 e 4; 3, 142, n.º 3; 179 e 204, todos da Constituição da República.

III. APRECIANDO

A Constituição da República nos seus artigos 188 e 189 estabeleceu o princípio da dissolução da Assembleia da República, órgão representativo de todos os cidadãos moçambicanos e o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.

O Legislador constituinte, ao estabelecer tais normas jurídicas fé-lo para regular o funcionamento do órgão com legitimidade democrática, pois ele resulta do sufrágio universal de todos os eleitores convenientemente recenseados.

A regularidade do funcionamento da Assembleia da República é questão essencial do exercício democrático e do efectivo exercício do poder do Estado. Na verdade, o Estado só pode funcionar tendo as suas acções programáticas aprovadas pela Assembleia da República. Não sendo aprovado o programa do Governo inviabiliza-se o próprio funcionamento do Estado.

Dentro da mesma coerência constitucional, o poder local tratado no Título XIV, artigos 271 e seguintes da Lei-Mãe, para além da tutela administrativa sobre as autarquias locais atribuída aos órgãos executivos e neste caso ao governo provincial,

conforme o n.º 2 do artigo 141 da Constituição da República, a Lei fundamental vai mais longe ao estabelecer a dissolução dos órgãos autárquicos *ainda que resultantes das eleições directas, só pode ter lugar em consequência de acções ou omissões legais graves, previstas na Lei e nos termos por ela estabelecidos*, no n.º 4 do artigo 277 da Lei-Mãe.

Ora, dentro da coerência constitucional e numa interpretação sistemática da Constituição da República de Moçambique, a Lei das Assembleias Provinciais, Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, não poderia deixar de regular a questão da dissolução das Assembleias Provinciais.

Assim, ao consagrar-se no artigo 34 daquela Lei a dissolução e o correspondente processo das eleições das Assembleias Provinciais, nada mais se faz se não respeitar a coerência e a sistemática anteriormente descritas.

A questão de fundo é a operacionalização do governo provincial que tem uma ingente responsabilidade de criar e impulsionar as iniciativas para a resolução dos problemas que afectam as populações.

A Assembleia da República ao legislar sobre as Assembleias Provinciais, fê-lo conscientemente e no exercício pleno das suas competências genéricas que resultam do n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República, tendo estabelecido, ainda, o poder instrutório da dissolução, atribuindo-o ao Conselho de Ministros.

O entendimento é de que a nenhum outro órgão do Estado poderia caber a competência de dissolver a Assembleia Provincial, não se vislumbrando no acto legislativo qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV. POSIÇÃO DOS DEPUTADOS DA BANCADA DA RENAMO – UNIÃO ELEITORAL

Os Deputados da Renamo-UE na comissão, consideram que a petição da Declaração de Inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, apresentada pelos Deputados da Renamo-UE ao Conselho Constitucional tem mérito, porque aquele preceito legal nos seus n.ºs 1 e 2, contraria o disposto nos artigos 2, n.ºs 3 e 4; 142, n.º 3; 179 e 204 todos da Constituição da República, lei fundamental do País, que fixam os princípios pelos quais o Estado se rege e as competências dos Órgãos do Estado nomeadamente o Conselho de Ministros e a Assembleia da República.

Assim, é de referir que o Conselho de Ministros goza das prerrogativas estabelecidas taxativamente na Constituição da República, nomeadamente nos n.ºs 1 e 2 do artigo 204 da Lei Mãe:

- a) Garantir o gozo e direitos e liberdades dos cidadãos;
- b) Assegurar a ordem pública e a disciplina social;
- c) Preparar propostas de Lei e submeter a Assembleia da República;
- d) Aprovar decretos-leis mediante autorização legislativa da Assembleia da República;
- e) Preparar o Plano Económico e Social e o Orçamento do Estado e executá-los após a aprovação pela Assembleia da República;
- f) Promover e regulamentar a actividade económica e dos sectores sociais;
- g) Preparar a celebração de Tratados Internacionais e celebrar, rectificar, aderir e denunciar acordos internacionais, em matéria da sua competência governativa;
- h) Dirigir a política laboral e de segurança social;
- i) Dirigir os sectores do Estado em especial a educação e saúde;
- j) Dirigir e promover a política de habitação.

O n.º 2 do artigo 204 da Constituição que ainda trata das competências do Conselho de Ministros, estabelece que compete a este Órgão:

- a) Garantir a defesa e consolidação do domínio público do Estado e do património do Estado;
- b) Dirigir e coordenar as actividades dos Ministérios e órgãos ao Conselho de Ministros;
- c) Analisar a experiência dos órgãos executivos locais e regulamentar a sua organização e funcionamento e tutelar, nos termos da lei os órgãos das autarquias locais;
- d) Estimular e apoiar o exercício da actividade empresarial e da iniciativa privada e proteger os interesses do consumidor e do público em geral;
- e) Promover o desenvolvimento cooperativo e apoio à produção familiar.”

Portanto, não pode haver nenhuma interpretação que se afaste dos preceitos constitucionais supra referidos, nem uma interpretação extensiva que poderá violar os elementos teleológicos das normas constitucionais, tal como os constituintes, unanimemente, o entenderam e, no caso em concreto, todos Deputados da Assembleia da República.

As Assembleias Provinciais estão previstas na Constituição da República no seu artigo 142. O n.º 3 desta disposição constitucional faz apenas referência à composição, organização, funcionamento e competências da Assembleia Provincial. Porém, não faz referência à sua dissolução, pois, este instituto não se enquadra no conceito de composição, organização, funcionamento nem nas competências deste órgão.

Concluindo, o artigo 34 da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, viola a Constituição da República nomeadamente, entre outros, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2 da Constituição da República, tal como os Deputados peticionários da Bancada da Renamo-UE a este propósito fundamentaram o seu pedido de inconstitucionalidade da norma em apreço.

V. CONCLUSÃO

Do acima exposto, pode-se concluir que a Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, decorre de um imperativo constitucional. Em consequência, o legislador é soberano para fixar em lei ordinária os procedimentos que a própria lei não determinar para definição, composição, organização, funcionamento e competências das Assembleias Provinciais.

É, também, no cumprimento do dispositivo constitucional sobre a dissolução das autarquias que a Assembleia da República, no uso do seu pleno poder inscreveu no artigo 34 da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, o procedimento relativo a dissolução das Assembleias Provinciais.

Assim, a Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade considera não haver lugar a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, nos seus artigos n.ºs 1 e 2.

VI. VOTO VENCIDO

Votaram vencidos os Senhores deputados Saimone Muhambi Macuiana – Relator Francisco José Dias, João José Monteiro, Manuel Fernandes Pereira Máximo Dias com os argumentos seguintes: consideram que a petição apresentada ao Conselho Constitucional tem mérito, porque os n.ºs 1 e 2 do artigo 34 da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro contrariam o preceituado nos artigos 2 n.ºs 3 e 4; 3, 142, n.º 3; 179 e 204 todos da Constituição da República, Lei Fundamental do País.

Maputo, 7 de Março de 2008.

VII. ADOPÇÃO

O presente parecer foi adoptado pelos seguintes membros da Comissão:

Ussumane Aly Dauto - Presidente;
Saimone Muhambi Macuiãe - Relator;
Abel Ernesto Safrão;
Adelina Rosa Bernardo;
António Frangoulis;
Daniel Litsure;
Daniel Matavel;

Duarte Cassiano;
Ernesto Cassimuca Lipapa;
Francisco José Dias;
João José Monteiro;
Luciano Augusto;
Manuel Fernandes Pereira;
Mário Sevene;
Máximo Dias.